PARECER - PA00 - 26/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5718/2016
PROTOCOLO	: 1680651
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DIVERGENTE DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA E O SALDO REGISTRADO A TÍTULO DE GERAÇÃO DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTO NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DA CONTA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS APURADOS NOS ANEXOS 2 RESUMO GERAL DA DESPESA E 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM COMPARAÇÃO AO REGISTRADO NO ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares, em razão de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis, bem como da ausência de documentos de remessa obrigatória, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Sr. **Eder Uilson França Lima**.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 38585/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta** para receber parecer prévio favorável à aprovação.

Seguidamente, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - LLRP - 7774/2018**, opinando pela emissão de **parecer prévio não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio rejeitando** as contas anuais**,** com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC – 16208/2018**.

Ato contínuo, ocorreu a solicitação de vista dos autos por parte do jurisdicionado, o que foi prontamente atendido consoante o despacho DSP – G.ICN – 34163/2018 (fl. 1037), assim como, houve nova intimação INT – G.ICN – 25453/2018 (fl. 1040) para que o gestor se manifestasse, podendo prestar esclarecimentos e apresentar documentos para sanar as pendências.

Verifica-se então, resposta do jurisdicionado (fls. 1044-1617) e nova reanálise da Equipe Técnica e da Auditoria, conforme relatório ANA – DFCGG – 663/2019 e parecer – GACS LLRP – 8532/2019, respectivamente, ratificando posicionamento anterior com **parecer contrário à aprovação das contas**.

Por fim, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **rejeição das contas de governo** novamente, consoante parecer PAR 2ª PRC – 5056/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.437/2014 de 30 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 67.874.904,00,** para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	67.874.904,00
(+) Créditos Suplementares	-	77.005.390,53
(-) Anulações das Dotações	-	(77.005.390,53)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**67.874.904,00**

Fonte: Peça 55, (fls. 967-968).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	68.349.969,17
(-) Despesa Empenhada	-	65.145.943,86
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**3.204.025,31**

Fonte: Peça 55, (fls. 968-969).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	Limite		R$

Receita Corrente Líquida	100%	100%	60.120.207,70
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	50,70%	30.480.355,36
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,90%	1.742.103,23
(=) Total da Despesa	**60%**	**53,60%**	**32.222.458,59**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**36.072.124,62**
Margem Utilizada		**53,60%**	**32.222.458,59**

Fonte: Peça 55, (fl. 980).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 32.222.458,59, cujo montante situou-se acima do permitido, que era de R$ 36.072.124,62, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

3 – Limites Constitucionais e Legais

3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, *caput*, da CF/88, atingindo **33,13%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 977-978).

3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **24,97%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 979).

3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 980-981), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,06%,** estando abaixo do limite constitucional.

Cabe ressaltar que neste caso a Equipe Técnica acatou na soma das receitas, a COSIP no valor de R$ 1.318.118,63, pois conforme Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Este Parecer foi revogado no dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		60.120.207,70
Dívida Consolidada Líquida		43.341.199,09
Margem Permitida	**120%**	**72.144.249,24**
Margem Utilizada	**72,09%**	**43.341.199,09**

Fonte: Peça 55, (fl. 982).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **72,09% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal, prestou esclarecimentos e compareceu nos autos, contudo, somente se manifestou sobre a Análise ANA – 2ICE – 38585/2017, não havendo manifestação a respeito dos pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas destaco a seguir as irregularidades não sanadas:

5.1 - Sobre a ausência parcial de documentos e sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, cabe salientar que não foi enviado o Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, em desacordo com no art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

5.2 - Relativo a divergência entre os valores registrados em "Pagamento de Restos a pagar Processados e Não Processados" no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e no Anexo 13 Balanço Financeiro, o gestor enviou novos demonstrativos, porém, com saldo negativo e sem saldo do exercício anterior, não sanando a irregularidade, o que incide no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

5.3 - No Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 513), o Saldo em espécie para o exercício seguinte, no valor de R$ 25.543.694,34, diverge dos extratos e conciliações bancárias, no valor de R$ 2.468.322,09, na resposta do gestor foram enviados os mesmos extratos que constam nos autos, permanecendo a diferença, não sanando a irregularidade, incidindo no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

5.4 - Diferença entre o saldo inicial e final de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na DFC - Demonstrativo de Fluxo de Caixa de R$ 25.022.016,20 não corresponde ao registrado a título de geração de caixa líquida previsto no Balanço Financeiro de R$ 25.543.694,34, o gestor encaminhou novo demonstrativo (fls. 1614-1615), com erro novamente, não sanando a irregularidade, em desacordo com art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

5.5 - Inconsistências nos registros da conta "Pessoal e Encargos Sociais" apurados nos Anexos 2 - Resumo Geral da Despesa e 12 - Balanço Orçamentário em comparação ao registrado no Anexo 15 - Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

Há indícios de não obediência à característica qualitativa fundamental da fidedignidade, demonstrando-se dúvidas quanto ao cumprimento, ou não, do limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000, como não foi apresentada nenhuma justificativa ou defesa a esse respeito, permanece a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa forma, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas,

conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta a receber parecer favorável** deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 390.231.411-72, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Eder Uilson França Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm